SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2238020 - PR(2022/0342034-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE BORTOLI
AGRAVANTE	:	LAZARA DE ANDRADE DE BORTOLI
ADVOGADOS	:	TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA - PR015423
		RODRIGO CESAR PICININ MUNGO - PR026274
		JAEME GONÇALVES DOS SANTOS - PR026757
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RONDON
PROCURADOR	:	THIAGO DE BRITO DORNE - PR051447
ADVOGADO	:	RAFAELA FAVA MARTINS - PR073836
AGRAVADO	:	APARECIDO RIBIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. PARTE DISPOSITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A coisa julgada incide exclusivamente sobre o comando normativo da sentença, ou seja, sobre sua parte dispositiva. Embora os motivos e fundamentos sejam importantes para delimitação do alcance da decisão, não se submetem ao fenômeno da imutabilidade, conforme estabelecido no art. 504 do CPC. Precedentes.

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54863126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 096d3397-faf4-4300-a2de-b382a3f9c9ee

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA54863126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 096d3397-faf4-4300-a2de-b382a3f9c9ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2238020 - PR (2022/0342034-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE BORTOLI
AGRAVANTE	:	LAZARA DE ANDRADE DE BORTOLI
ADVOGADOS	:	TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA - PR015423
		RODRIGO CESAR PICININ MUNGO - PR026274
		JAEME GONÇALVES DOS SANTOS - PR026757
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RONDON
PROCURADOR	:	THIAGO DE BRITO DORNE - PR051447
ADVOGADO	:	RAFAELA FAVA MARTINS - PR073836
AGRAVADO	:	APARECIDO RIBIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. PARTE DISPOSITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A coisa julgada incide exclusivamente sobre o comando normativo da sentença, ou seja, sobre sua parte dispositiva. Embora os motivos e fundamentos sejam importantes para delimitação do alcance da decisão, não se submetem ao fenômeno da imutabilidade, conforme estabelecido no art. 504 do CPC. Precedentes.

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 284, 282 e 356 do STF e 7 do STJ (fls. 1.158-1.167).

Documento eletrônico VDA53709628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: ab906faa-473f-4aff-ae14-4c29c61b6ba9

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.006):

> APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANTERIOR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA TAMBÉM NÃO CONHECIDOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL RELATIVO À PARTE DO ACÓRDÃO QUE TRATA DE OUTRAS RELAÇÕES PROCESSUAIS DECORRENTES DO MESMO ACIDENTE. CASSAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DAS SENTENÇAS PROFERIDAS EM PROCESSOS QUE TINHAM COMO RÉU ESPÓLIO QUE JAMAIS PARTICIPOU DA PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL NESTE PROCESSO. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PARTE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO ANTERIOR RECURSO DE APELAÇÃO. Recurso não conhecido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.067-1.073).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.087-1.128), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II e III, do CPC, pelos seguintes vícios no acórdão recorrido (fls. 1.096-1.105):

> a) Da Omissão quanto à Tese Jurídica do mov. 26.1
>
> [...]
>
> b) Omissão do Erro Material do mov. 55.1 (fl. 116)

(ii) arts. 276, 489, § 1º, IV, e 502 do CPC, "*por não reconhecer a eficácia da imutável e indiscutível decisão de mérito de pedido proferida no agravo n.º 739.238 do E. STF, que estendeu, neste processo, a decisão proferida pelo C. STJ no agravo de instrumento n.º 1.075.680*" (fl. 1.108); e

(iii) art. 926 do CPC, "*por não reconhecer a uniformização da jurisprudência ou de interpretação de Lei Federal por meio da Jurisprudência para ter unicidade dos julgados. Os pedidos são decorrentes do mesmo fato, da mesma colisão, ou seja, do mesmo acidente automobilístico, enquadrando, assim, nas exceções de interferência desta c. Corte*" (fl. 1.115).

O agravo (fls. 1.174-1.193) afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Documento eletrônico VDA53709628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: ab906faa-473f-4aff-ae14-4c29c61b6ba9

Contraminuta não apresentada (fls. 1.205 e 1.206).

É o relatório.

VOTO

Na origem, ANTÔNIO DE BORTOLI e outra ajuizaram ação de reparação de danos materiais e morais, causados por ato ilícito de acidente de trânsito, contra APARECIDO RIBEIRO e MUNICÍPIO DE RONDON - PARANÁ.

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, "*tendo em vista que o mérito desta causa já fora decidido e as demais decisões quanto a esse respeito devem seguir o mesmo entendimento, julgo totalmente improcedente o pedido inicial, posto que fora condenado em decisão já fundamentada, Marcia Rogério de Bortoli, filho dos requerentes, o único responsável pelo acidente ocorrido. Desta forma é impossível deferir o pedido inicial, vez que os requeridos tiveram suas culpas declaradas inexistentes, conforme cópia integral da sentença proferida, portanto, não havendo obrigação alguma de indenizar, como requerem os autores*" (fls. 273-274).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar o recurso de apelação, decretou de ofício a nulidade de todos atos processuais praticados desde o mov. 1.27 dos autos originários, inclusive da sentença, e não conheceu do recurso, pois "*transitou em julgado e, em consequência, fez coisa julgada formal e material o respeitável acórdão deste Tribunal, na parte em que negou provimento à Apelação Cível n. 236.224-7 (mov. 1.21 dos autos originários – fls. 370/422) e, assim, manteve a sentença de improcedência dos pedidos formulados pelos ora apelantes na presente ação de indenização (mov. 1.17 dos autos originários). Em face dessa circunstância, todos os atos processuais praticados desde o mov. 1.27 dos autos originários são nulos, inclusive a sentença de improcedência ora recorrida de mov. 63 dos referidos autos, porque afrontam a coisa julgada formal e material*" (fl. 1.013).

Da deficiência na prestação jurisdicional

Passo à análise de cada um dos vícios no acórdão recorrido.

(i) Da decisão do STF no AI n. 739.238

A parte alega que "*a tese jurídica dos Recorrentes aponta que a decisão do Excelso STF no agravo de instrumento em recurso extraordinário n.º 739.238, proferida pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, acolheu o pedido dos Recorrentes para reconhecer que a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 1.075.680 cassou a*

Documento eletrônico VDA53709628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: ab906faa-473f-4aff-ae14-4c29c61b6ba9

primeira sentença proferida no mov. 1.17 (fls. 227/232) dos autos originários, e foi estendida neste processo. A Egrégia 3ª Turma do Tribunal de Justiça do Paraná não concedeu eficácia à decisão do E. STF" (fl. 1.099).

Sobre a alegação, o Tribunal de origem afirmou que, "*ainda que tenha reconhecido, a pedido dos ora apelantes, a* ***perda de objeto do Agravo de Instrumento*** *n. 739.238 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski não cassou a sentença proferida nestes autos e nem reformou o acórdão que negou provimento ao anterior recurso de apelação cível manejado pelos ora apelantes*" (fl. 1.013 - grifei).

(ii) Do erro material

Ao ser decretada de ofício a nulidade de todos atos processuais praticados nos autos originários, inclusive da sentença, e não se conhecer do recurso, é irrelevante o esclarecimento de mero erro material quanto ao número de pessoas que faleceram ou ficaram feridas.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Da decisão no AI n. 739.238

A Corte estadual foi bem clara ao afirmar que houve "*a perda de objeto do Agravo de Instrumento n. 739.238 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski não cassou a sentença proferida nestes autos e nem reformou o acórdão que negou provimento ao anterior recurso de apelação cível manejado pelos ora apelantes*" (fl. 1.013).

De fato, transcrevo a decisão proferida no AI n. 739.238 (fls. 976-977, grifei):

> Antônio de Bortoli e outro, ora agravantes, requerem que seja reconhecida a perda de objeto do presente recurso, ao argumento de que o acórdão recorrido, que deu origem ao agravo de instrumento em recurso extraordinário, foi anulado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
>
> **O pedido merece parcial acolhida.**
>
> Com efeito, verifico que o presente recurso perdeu o objeto. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelos agravantes, para
>
> [...]
>
> Todavia, melhor sorte não lhe assiste quanto ao pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida pelo STJ aos demais processos citados na petição de fls. 2.531-2.537, porquanto tais processos não são de minha relatoria.
>
> Isso posto, **julgo prejudicado o recurso** (art. 21, IX, do RISTF).

Documento eletrônico VDA53709628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: ab906faa-473f-4aff-ae14-4c29c61b6ba9

Apesar de na fundamentação existir a frase avulsa "*o pedido merece parcial acolhida*", o que transita em julgado é a parte dispositiva. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C COM PERDAS E DANOS. DIREITOS AUTORAIS. OBRAS MUSICAIS. TRANSMISSÃO EM SALAS DE CINEMA. LEGITIMIDADE DO ECAD. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO. NOVO PEDIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.
>
> 1. "O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC /73, atual 504 do NCPC" (AgInt no AREsp 384.553/SC, R elator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019).
>
> [...]
>
> 6. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a sentença de parcial procedência da demanda.
>
> (REsp n. 1.799.345/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/4/2024.)

Assim, não tendo o Supremo Tribunal Federal conhecido do agravo de instrumento por prejudicialidade, as decisões anteriormente prolatadas permaneceram íntegras.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53709628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: ab906faa-473f-4aff-ae14-4c29c61b6ba9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.238.020 / PR

Número Registro: 2022/0342034-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000924420008160070 00000924420008160703 924420008160070 9244200081600703

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO DE BORTOLI
AGRAVANTE	:	LAZARA DE ANDRADE DE BORTOLI
ADVOGADOS	:	TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA - PR015423
		RODRIGO CESAR PICININ MUNGO - PR026274
		JAEME GONÇALVES DOS SANTOS - PR026757
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RONDON
PROCURADOR	:	THIAGO DE BRITO DORNE - PR051447
PROCURADOR		RAFAELA FAVA MARTINS - PR073836
AGRAVADO	:	APARECIDO RIBIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54847509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:14:41
Código de Controle do Documento: 49281830-06b2-4740-b04c-816d3be96bc8

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54847509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:14:41
Código de Controle do Documento: 49281830-06b2-4740-b04c-816d3be96bc8